DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3254/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14092/2014
PROTOCOLO	: 1531129
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 101/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO E DE LIMPEZA
CONTRATADA	: LUCIENE PANIAGUA RIATO SANTOS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 86.226,09
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO E DE LIMPEZA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 101/2014** - (peça 02, fls. 7-11) e do **1º Termo Aditivo** - (peça 08, fls. 123) ao referido pacto.

O *Acórdão n.º 951/2015* proferido nos autos do *Processo TC- 14263/2014* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 11/2014*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higienização de limpeza, copa, cozinha e outros, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 8).

O valor estimado importa em R$ 86.226,09 (oitenta e seis mil duzentos e vinte e seis reais e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 02, fls. 8).

O prazo de vigência foi estimado em 12 (doze) meses, nos moldes da Cláusula Quarta - (peça 02, fls. 9).

O **1º Termo Aditivo** (peça 08, fls. 123) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 3 (três) meses, com término previsto para 15/09/2015.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–19051/2015** - (peça 09, fls. 128-132), sinalizando na análise a ausência dos Subanexo XVII e XVIII referente ao Contrato e aos Termos Aditivos, respectivamente.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da ausência dos Subanexos XVII e XVIII, conforme **PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-4485/2016** - (peça 16, fls. 249-251).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 11/2014* foi julgado *regular* e *legal* através do *Acórdão n.º 951/2015* proferido nos autos do *Processo TC- 14263/2014* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higienização de limpeza, copa, cozinha e outros, no valor de R$ 86.226,09 (oitenta e seis mil duzentos e vinte e seis reais e nove centavos), conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 7-11).

No curso do contrato foi celebrado o **1º Termo Aditivo** em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando a prorrogação da vigência contratual por mais 3 (três) meses, tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 09, fls. 131), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 101/2014 bem como da formalização do 1º Termo Aditivo que foram celebrados entre Município de Japorã** (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) **e a empresa Luciene Paniagua Riato Santos - ME** (CNPJ Nº 10.573.337/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 e as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (peça 16, fls. 250), assim redigido, *in verbis:*

> "A par do exposto **esta Procuradoria de Contas se manifesta** no seguinte sentido:
> **I - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 101/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
> **II - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 101/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
> **III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar, com lastro no artigo 42, caput c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 101/2014*, bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais atinentes à matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, há que se *ressalvar* quanto à ausência dos Subanexos XVII e XVIII referente ao Contrato e aos Termos Aditivos, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, porém, tendo em vista que sua ausência não obstou a análise dos autos nem acarretou em prejuízo ao erário público, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda sua remessa para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 101/2014** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Luciene Paniagua Riato Santos - ME,** CNPJ/MF n.º 10.573.337/0001-41, representada pela Senhora Luciene Paniagua Riato Santos, CPF/MF nº 021.365.841-03, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento dos Subanexos XVII e XVIII referente ao Contrato e ao Termo Aditivo, respectivamente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostados aos autos (Subanexos XVII e XVIII referente ao Contrato e ao Termo Aditivo) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator